

A. I. N° - 112889.1204/03-4
AUTUADO - MG PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTES - CARLOS RIZÉRIO FILHO e OSVALDO CEZAR RIOS FILHO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 04.05.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0142-02/04

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Sendo constatado o transporte de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, acobertado por documento fiscal destinado a contribuinte com inscrição cancelada, deve ser dado o mesmo tratamento dispensado para contribuintes sem inscrição, ou seja, é devido o imposto por antecipação. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 07/12/2003, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor de R\$ 271,76 mais a multa de 60%, tendo em vista que foram encontradas mercadorias provenientes de outro Estado, acobertadas pela Nota Fiscal nº 41972, (doc. fl. 08), destinadas ao contribuinte supra que se encontrava com sua inscrição cancelada no cadastro de ICMS da SEFAZ/BA, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos (doc. fls. 05/06).

Foram dados como infringidos os artigos 353, I, 149, e 150 combinados com o artigo 191, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, com aplicação da multa prevista no artigo 42, inciso II, alínea “e”, da Lei nº 7.014/96.

No prazo regulamentar, o autuado interpõe recurso às fls. 16 a 17, onde alega que não foi intimado nem informado do cancelamento de sua inscrição estadual antes de efetuar a compra em outro Estado, e que ao tomar conhecimento do fato, foi informado pela repartição fazendária que o motivo do cancelamento ocorreu em razão de inexistência de seu endereço.

Esclarece que a empresa está estabelecida no endereço constante no cadastro fazendário há mais de 15 anos, inclusive que está discriminado no seu IPTU o endereço com o nome da rua, e que sempre recebeu correspondências da própria SEFAZ/BA.

Ao final, requer a improcedência do Auto de Infração.

O preposto fiscal estranho ao feito que prestou a informação às fls. 23 a 25, esclarece que o cancelamento foi efetivado através dos Editais nº 22/2003 e 29/2003, e ocorreu em função do motivo previsto no artigo 171, I, do RICMS/97, e foi precedido da FLC – Ficha de Localização do Contribuinte, que atesta que o mesmo não foi encontrado no endereço cadastrado na SEFAZ, ou o estabelecimento foi encontrado fechado.

Ressaltou que o AR de intimação do contribuinte a respeito do Auto de Infração, não retornou, conforme documento à fl. 21 verso, não havendo comprovação da localização do endereço pelo correio.

Concluindo que o autuado não logrou comprovar que o estabelecimento estava em funcionamento na época da diligência fiscal no endereço cadastrado, opina pela procedência do Auto de Infração, por ter sido flagrado comercializando em situação cadastral irregular.

VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado para exigência de imposto por antecipação do destinatário das mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, constante na Nota Fiscal nº 41972 (doc. fl. 08), em razão do mesmo encontrar-se com sua inscrição cadastral cancelada no cadastro fazendário.

Conforme está previsto no artigo 125, II, “a”, combinado com o artigo 426, do RICMS/97, é devido o pagamento por antecipação do imposto sobre o valor acrescido, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável, na entrada no território deste Estado, na primeira repartição fazendária, de mercadorias destinadas a ambulantes, enquadradas no regime de substituição tributária, ou a contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo.

Quando o estabelecimento estiver com sua inscrição cancelada ou suspensa ou em processo de baixa, o tratamento tributário a ser dispensado no caso de aquisição de mercadoria em outra unidade da Federação é o mesmo previsto para contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo, ou seja, deve ser exigido o imposto por antecipação na forma prevista no citado dispositivo regulamentar.

No caso em comento, da análise das peças processuais, verifica-se que realmente no momento da apreensão das mercadorias o contribuinte estava com sua inscrição cancelada, pelo motivo previsto no artigo 171, inciso I, do RICMS/97, qual seja, por ficar comprovado através de diligência fiscal que o estabelecimento não mais exercia atividade no endereço cadastrado.

Portanto, não há como prosperar o argumento defensivo de que desconhecia o cancelamento de sua inscrição cadastral, pois o mesmo foi precedido dos Editais nºs 22/2003 e 29/2003, datados respectivamente de 03/10/03 e 04/11/03, relativos a intimação para cancelamento e cancelamento propriamente dito, publicados no Diário Oficial do Estado. Quanto a alegação de que o estabelecimento nunca deixou de funcionar, o autuado não trouxe qualquer prova nesse sentido, o que poderia muito bem ter sido feito mediante a comprovação da realização de operações de vendas através das notas fiscais de saídas. Merece ser observado que, conforme salientado na informação fiscal, o cancelamento neste caso é precedido de FLC – Ficha de Localização do Contribuinte, reforçando o entendimento de que em virtude da intimação que foi expedida pela repartição fazendária, via correios, não ter retornado, restou comprovada a não localização do contribuinte.

Portanto, não restando comprovada que havia sido localizado anteriormente o estabelecimento, ou que o estabelecimento se encontrava em funcionamento por ocasião da diligência fiscal, considero que não foi elidida a acusação fiscal.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.^o **112889.1204/03-4**, lavrado contra **MG PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 271,76**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “d”, da Lei n.^o 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de abril de 2004.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR